



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0017177-67.2011.815.0011

ORIGEM: 8ª Vara Cível de Campina Grande

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Unimed Campina Grande - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

ADVOGADO: Giovanni Dantas de Medeiros

EMBARGADA: Maria Mendes de Assis Sousa

ADVOGADO: José Dinart Freire de Lima

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE PROVEU PARCIALMENTE A APELAÇÃO DA EMBARGANTE, E TOTALMENTE O RECURSO ADESIVO DA EMBARGADA. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração prestam-se apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão judicial. Não detectado algum desses vícios, é de rigor sua rejeição.

- Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição." (AI-AgR-ED-ED 177313/MG, Relator: Ministro Celso de Mello - 1ª Turma – julgado em 05/11/1996).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.**

UNIMED CAMPINA GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA opôs embargos de declaração contra o acórdão de f. 140/143v, desta Segunda Câmara Cível, que deu provimento ao recurso adesivo de MARIA MENDES DE ASSIS SOUSA e proveu parcialmente a apelação da embargante.

Eis a ementa do julgado combatido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO EMERGENCIAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIMITADORAS. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REFORMA DA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. "As duas Turmas que compõem a Segunda Seção têm traçado orientação no sentido de considerar abusivas cláusulas que limitam os direitos dos consumidores de plano ou seguro-saúde. (STJ – Resp n. 434699/RS)."

2. Segundo a jurisprudência do STJ, O termo inicial dos juros de mora na indenização por dano moral decorrente de recusa ilegal de cobertura de plano de saúde é a data da citação da empresa, devendo ter como índice oficial a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do CC/02).

3. Por sua vez, a correção monetária deve incidir a partir da fixação do valor, em definitivo, do dano moral, nos termos do Enunciado 362 do STJ.

RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

- A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento experimentado. Deste modo, a eficácia da indenização está na aptidão de proporcionar tal satisfação em justa medida, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto suficiente no causador do mal, a fim evitar que venha a cometer novamente o ato ilícito causador do dano.

Em suas razões recursais, a embargante requer a reforma do acórdão no tocante à aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Aduz que a embargada não possui legitimidade para questionar abusividade das cláusulas do contrato do plano de saúde.

Contrarrazões às f. 170.

É o breve relato.

**VOTO: Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora**

Inicialmente, é oportuno destacar que os aclaratórios somente são cabíveis para atacar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais da decisão judicial atacada, pontos sobre os quais deveria o juiz ou o tribunal se pronunciar. Caso a decisão não esteja eivada com um desses vícios, não há que se falar em embargos de declaração.

No caso dos autos a embargante não aponta, no julgado, qualquer dos vícios supracitados, buscando apenas rediscutir matérias que foram devidamente apreciadas no acórdão objurgado.

Na verdade, por meio da presente via recursal não cabe a rediscussão de questões que já foram julgadas.

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

A via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentiu de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.¹

Quanto à necessidade de prequestionar artigos tidos por violados, impende assinalar que, para que se cumpra o requisito do prequestionamento não é necessária a menção expressa dos dispositivos legais supostamente afrontados, **sendo suficiente que a matéria controvertida seja efetivamente examinada.**

É nessa direção a jurisprudência do STJ, conforme se vê adiante:

¹ AI-AgR-ED-ED 177313/MG, Relator: Ministro Celso de Mello - 1ª Turma – julgado em 05.11.1996.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. REGISTRO EXPRESSO DE DISPOSITIVO. DESNECESSIDADE. 1. Não há que se falar em omissão no acórdão embargado, porquanto, com fundamentos claros e nítidos, enfrentou todas as questões suscitadas na peça recursal. 2. O magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. **Para se ter como caracterizado o requisito do prequestionamento, é imprescindível que a matéria controvertida tenha merecido, efetivamente, enfrentamento pelo acórdão embargado, não sendo necessário, todavia, que o dispositivo que a contém seja expressamente registrado.** 4. Não merecem acolhida os declaratórios quando a pretensão neles veiculada pretende o mero rejuízo da lide e a menção expressa de dispositivos constitucionais. 5. Embargos rejeitados.²

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS. DESNECESSIDADE. - **O requisito do pré-questionamento que autoriza o acesso às instâncias extraordinárias requer a discussão e deliberação da matéria versada nos dispositivos tidos por violados, sendo desnecessária sua expressa indicação.** - Não há que se falar em omissão quando o aresto pronunciou-se acerca de todas as questões que lhe são submetidas à apreciação pelas partes, hipótese em que os embargos revestem-se de caráter meramente protelatórios, com vistas a provocar novo exame da matéria. - Embargos rejeitados.³

Diante do exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com os Excelentíssimos Doutores **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

² EDROMS 15771/SP – Min. José Delgado, DJ 17.11.2003.

³ EEROMS 13070/RN – Min. Vicente Leal, DJ 18.12.2002.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOMES**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 02 de dezembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora